



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO N.º 0013313-08.2016.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTES: JOSÉ NAZARENO DOS SANTOS

ADV.: GEORGETE ABDON YAZBEK (OAB/PA N.º 4.858)

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JOSE RUBENS BARREIROS DE LEÃO

PROCURADOR: RELATOR: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA.GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE. NÍVEL SUPERIOR. CARGO DE MOTORISTA NA POLÍCIA CIVIL. NÃO CONTEMPLADO EM LEI. INTELIGÊNCIA DO ART.140, III DA LEI 5.810/94. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGADA A SEGURANÇA. 1 - A gratificação de escolaridade pleiteadas no Mandado de Segurança está prevista na Lei Complementar n.º 22/94 e na Lei 5.810/94 (RJU). No entanto, as hipóteses previstas nas referidas legislações contemplam apenas aos servidores do Quadro da Polícia Militar ocupantes de cargo de Delegado de Polícia, Investigador de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista. 2 - No caso em exame, o impetrante José Nazareno dos Santos Matos, não faz jus a percepção da gratificação de escolaridade, pois, embora tenha graduação em nível superior, exerce o cargo de motorista, o qual não está previsto na legislação pertinente a concessão pleiteada na inicial. 3 – Segurança Denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Seção de Direito Público do TJ/PA, à unanimidade, em conhecer do Mandado de Segurança e DENEGAR A SEGURANÇA pleiteada, cassando a liminar deferida anteriormente, nos termos do voto da relatora.

Belém, 17 de abril de 2018

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN,
Relatora

RELATÓRIO.

Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por JOSÉ NAZARENO DOS SANTOS MATOS contra ato do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ, consubstanciado na omissão na inclusão do adicional de nível superior na sua remuneração, face o exercício do cargo de motorista de Polícia Civil do Estado do Pará.

Em síntese relatou o impetrante, que pertence ao quadro funcional da Polícia Civil deste Estado, e que, em decorrência das modificações ocorridas na Lei n.º 22/94, seu cargo passou a possuir direitos e vantagens inerentes ao exercício do cargo, vantagens asseguradas pelas leis estaduais e pela Constituição Estadual, garantindo-lhe o direito ao recebimento do adicional



de nível superior, o qual lhe tem sido negado nas vias administrativas.

Diante dos fatos acima, requereu liminarmente a concessão da segurança, para que receba o adicional de 80% (oitenta por cento) sobre o vencimento de seu cargo (motorista de Polícia), a ser incluso em seu contracheque definitivamente.

Distribuídos os autos, o relator à época concedeu a liminar, determinando que a impetrada incluísse na remuneração do impetrante o adicional de 80% a título de gratificação de escolaridade no feito. (fls. 95/96)

A autoridade impetrada apresentou as informações, pugnando pela não concessão da segurança. (fls.100/102).

O Estado do Pará manifestou-se pela aderência às informações prestados pela autoridade coatora. (fl. 103)

O Ministério Público de Segundo Grau, manifestou-se pela denegação da segurança pleiteada em razão da ausência de direito líquido e certo a ser amparado. (fls. 105/107)

Os autos foram redistribuídos a minha relatoria, por força da Emenda Regimental nº 5, do TJPA. (fl. 111)

É o relatório.

VOTO.

Ausentes questões preliminares e preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do mandamus e passo a análise do mérito.

A questão trazida nos autos versa sobre pretensão do impetrante, no exercício do cargo de motorista na Polícia Civil do Estado, em ter reconhecido o seu direito líquido e certo ao recebimento da gratificação de escolaridade de 80% (oitenta por cento).

A gratificação pleiteada (adicional de nível superior) está prevista na Lei Complementar n.º 22/94, que organiza e regulamenta a Polícia Civil do Estado, encontra-se no seu artigo 29, 47 e também os artigos 132, inciso VII e art. 140, inciso III da Lei 5.810/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará). Vejamos:

LC n.º22/94

Art. 29. A carreira policial civil, típica de Estado, é integrada pelos seguintes cargos, com graduação em nível superior:

(...)

II Quadro de Agente da Autoridade Policial:

a) Investigador de Polícia Código: GEP-PC-705; b) Escrivão de Polícia



Código: GEP-PC-706;
(...) (grifos)

Art. 47. São requisitos para participação nos concursos públicos da polícia cível:
(...)

IV- Nível de escolaridade de bacharel em direito para o cargo de delegado de polícia civil, graduação de nível superior completo para os cargos de Investigador de Polícia, Escrivão de Polícia e Papiloscopista. (grifos)

Lei 5.810/94

Art. 132 - Ao servidor serão concedidas gratificações:
(...)

VII- pela escolaridade;

Art.140-A gratificação de escolaridade, calculada sobre o vencimento será devida nas seguintes proporções:

(...)

III- na quantia de 80% (oitenta por cento), ao titular do cargo para cujo o exercício a Lei exija habilitação correspondente à conclusão de grau universitário.

Da transcrição acima, não há dúvidas de que os servidores do Quadro da Polícia Militar ocupantes de cargo de Delegado de Polícia, Investigador de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista com graduação em nível superior têm direito a gratificação de escolaridade.

Todavia, da análise acurada dos autos, infere-se que o impetrante, não exerce qualquer dos cargos mencionados na legislação acima transcrita. Na documentação acostada no processo, isto é, no documento de identificação (fl.14) e contra cheques de fls. 20/21, verifica-se que o Sr. José Nazareno dos Santos Matos exerce o cargo de motorista da Polícia Civil.

Nessa esteira, embora verifique que o impetrante tenha concluído o Curso de Bacharel em Direito (fl. 15), não faz jus a gratificação de escolaridade, uma vez que não exerce nenhum dos cargos enumerados na Legislação anteriormente transcrita, pois a gratificação somente é devida em razão do exercício do cargo para o qual a lei exija curso superior completo, e dentre elas não se previu o cargo de motorista.

Ainda nesse sentido, muito bem explanou o Ilustre Representante do Ministério Público, Dr. Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves, no seu parecer de fls. 105/107:

(...) In casu, os termos dos mencionados ao norte, verificou-se que o servidor impetrante ingressou na carreira de Polícia Civil através de concurso público, ocupando o Cargo de Motorista Policial (fls. 14 e 20, dos autos). Ocorre que, muito embora os cargos de Investigador, Escrivão e Papiloscopista, tenham passado a exigir o grau universitário para o



exercício, o cargo de motorista não sofreu esta mudança, vindicando, ainda hoje, somente o primeiro grau completo, conforme se verifica na parte final, da antiga redação do art. 47 da LC Estadual nº 22/1994.

Logo, no caso dos autos, a gratificação de escolaridade de nível superior a servidor que ocupa o cargo de motorista não encontra amparo na legislação, ressaltando ainda, que as alterações nos art.29, II e art.47, IV da Lei Complementar nº.22/94, com redação da Lei Complementar nº.46/04, não contempla a habilitação de nível superior para o cargo de motorista, restando ausente o direito líquido e certo a ser amparado no presente mandamus.

Nesse sentido tem entendido está Eg. Corte:

AÇÃO RESCISÓRIA.MANDADO DE SEGURANÇA.GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE.NÍVEL SUPERIOR. CARGO DE MOTORISTA NA POLÍCIA CIVIL.NÃO CONTEMPLADO EM LEI.VIOLAÇÃO LITERAL DO ART.140, III DA LEI 5.810/94. DEMONSTRADO. 1 - É cabível a rescisão do julgado quando ocorrer error in procedendo ou error in judicando por violação à disposição de lei. 2 - As gratificações de escolaridade pleiteadas no Mandado de Segurança estão previstas na Lei Complementar n.º 22/94 e na Lei 5.810/94 (RJU). No entanto, as hipóteses previstas nas referidas legislações contemplam apenas aos servidores do Quadro da Polícia Militar ocupantes de cargo de Delegado de Polícia, Investigador de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista. 3 - No entanto, no caso em exame, em relação ao impetrante ORLANDO SILVA SANTA ROSA JUNIOR o mesmo não faz jus a percepção da gratificação de escolaridade, pois, embora tenha graduação em nível superior, exerce o cargo de motorista, o qual não está previsto na legislação pertinente a concessão pleiteada na inicial. 4 - Procedência da Ação Rescisória. (2017.0305546-67, 178.363, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-07-18, Publicado em 2017-07-21)

AÇÃO RESCISÓRIA DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA QUE RECONHECEU O DIREITO DE MOTORISTA DA POLICIA CIVIL RECEBER GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR. VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 140, INCISO III, DA LEI N.º 5810/94. CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE ESCOLARIDADE SUPERIOR PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. ACÓRDÃO RESCINDINDO NESTE PARTICULAR, MAS MANTIDO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS IMPETRANTES. In casu ficou caracterizada a existência de violação direta e literal do art. 140, inciso III, da Lei n.º 5.810/94, face a concessão da segurança ao requerido para receber a gratificação de nível superior, tendo em vista que ocupa o cargo de motorista da polícia civil, para o qual não há exigência da referida escolaridade. Rescisória julgada procedente, para rescindir o Acórdão n.º 86.424, publicado em 09.04.2010, apenas em relação ao requerido MÁRIO CÉLIO MARVÃO JUNIOR, e, em novo julgamento, denego a segurança ao impetrante, ora requerido, mantendo os demais termos da decisão. (2015.01927586-06, 146.863, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Julgado em 2015-06-02,



Publicado em 2015-06-08)

Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, revogando a liminar anteriormente concedida, nos termos da fundamentação lançada.

É como Voto.

P.R.I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n°3731/2015-GP.

Belém/PA, 17 de abril de 2018.

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Relatora